



GEÓRGIA ANDRADE
ADVOGADA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
CARIRÉ-CE

CONCORRÊNCIA Nº 016/2022/SMI



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PROJETO PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DA IGREJA SÃO FRANCISCO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

CONSBRAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **GABRIEL CANDIDO HOLANDA REIS**, inscrito no CPF sob o nº 006.609.053-96, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** sobre a decisão do julgamento pela inabilitação da referida empresa no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 7 de novembro do corrente ano, o recurso é tempestivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da Lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

DOS FATOS

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 016/2022, participou dia 10 de outubro do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 07 de novembro de 2022 tomou ciência, através do Diário do Estado de que estaria **INABILITADA** pela seguinte motivação:

"Apresentou o atestado de capacidade técnica operacional em desconformidade com o art. 30, II da lei 8.666/93, uma vez está assinado apenas pelo o engenheiro, que por sua vez só tem competência para atestar quanto aos aspectos técnicos da execução, não estando apto a atestar a boa qualidade da relação contratual e cumprimento das obrigações firmadas entre empresário empresa contratada.



GEÓRGIA ANDRADE
ADVOGADA



Nesse contexto, em conformidade com a legislação e as posições jurisprudência adotada pelo o órgão de controle externo, somente é possível tal atestado cumprir com os requisitos de qualificação técnico profissional.

Assim caracterizando pecha insanável nos documentos de habilitação da licitante.”

Em conformidade com o item 7.3.3 do edital, a qualificação técnica do referido certame deveria ser comprovada com o registro da empresa licitante no CREA, comprovação de capacidade técnico operacional a ser feita por intermédio de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, que figure o nome da licitante na condição de contratada e comprovação de capacitação técnico profissional mediante apresentação de engenheiro civil detentor de CAT expedido pelo CREA. Os itens de maior relevância técnica seriam os seguintes:

1. ALVENARIA DE EMBASAMENTO EM TIJOLO CERÂMICO FURADO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4
2. PEDRA CARIRI ESP=2CM, C/ARGAMASSA MISTA DE CIMENTO CAL HIDRATADA E AREIA

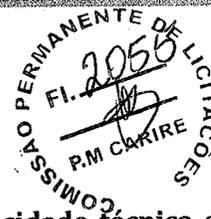
A recorrente, visando satisfazer todos os requisitos do edital apresentou CAT de nº 279506/2022 em nome do profissional **GEORGE LUCAS CEDRO CARVALHO BRITO**, engenheiro civil, responsável técnico, tendo como contratante NOMAD HALL CENTRO DE NEGOCIOS ME e contratada CONSBRAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Especificamente nos itens 6.1.1, 8.1.1 e 15.2.2 resta-se comprovado a experiência da empresa e do profissional na execução dos itens de maior relevância para o objeto da licitação, não tratando-se da controvérsia do presente recurso.

Assim, como bem mencionado pela comissão licitatória, a capacidade técnico profissional já se resta comprovada. Para ser atestada a capacidade operacional da empresa e comprovar que houve a execução nos moldes solicitados pela contratante, **a própria contratante contratou um laudista, Rian Pinto da Silva, engenheiro civil inscrito no CREA 359592CE para fiscalizar e ver as condições detalhadas IN LOCO da obra e ao final da execução emitiu laudo declarando que todos os serviços estão dentro das normativas e legislação vigente pelo CONFEA/CREA e que não há nada qualquer fato que o desabone.** O laudo foi inclusive registrado pelo órgão da classe, comprovando sua veracidade e clareza. Assim, nota-se que o requisito também foi cumprido pois a empresa contratante asseverou seus poderes de qualificar a obra a um profissional devidamente registrado e especialista.

O art. 30, II, da Lei 8.666/93 menciona que a qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequada e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. A empresa demonstrou a perfeita execução dos itens de maior relevância, bem como apresentou profissional competente.



GEÓRGIA ANDRADE
ADVOGADA



Logo, além de ter apresentado SIM o CAT e Atestado de Capacidade técnica em moldes IDÊNTICOS AO EXIGIDO pelo edital, comprovou também a execução do serviço de maneira satisfatória e ainda em grandes quantidades. Assim, acredita-se que a Comissão licitatória foi totalmente omissa quanto ao documento apresentado, razão pelo qual expõe acima detalhadamente o cumprimento do requisito alegado para a inabilitação da mesma.

É totalmente ILEGAL fazer exigência que fuja da necessidade do objeto da licitação, tornem o certame inacessível e restrinjam a competitividade. O posicionamento do TCU (Tribunal de Conta da União) é o mesmo exposto acima:

Acórdão 450/2018 - As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Relator Raimundo Carreiro)

Com isso, a decisão da comissão julgadora foi totalmente ilegal, descumprindo os princípios administrativos, a legislação administrativa e ainda o entendimento de repercussão geral do Tribunal de Contas da União.

Portanto, nota-se que houve um **ERRO GROSSEIRO** da comissão ao inabilitar a recorrente, razão pela qual requer-se desde já a **retratação e a reforma de tal**, de modo que a empresa seja possibilitada a passar para a próxima etapa do certame. Sem mais delongas, observa-se que **NÃO HÁ CONTROVÉRSIAS sobre o documento apresentado, pois retrata a capacidade técnica da empresa compatível com o objeto licitado**, logo, a continuação da inabilitação da será uma grande ILEGALIDADE e descumprimento do EDITAL CONVOCATÓRIO, os quais os servidores estão estritamente vinculados.

Nesse ínterim, observa-se que a **decisão de inabilitação em face da empresa recorrente deverá ser REFORMADA** de modo que o direito líquido e certo dessa de participar da próxima fase do procedimento licitatório não seja violado, vez que se encontra devidamente amparado pela legislação e o seu descumprimento poderá ser contestado também na via judicial, **de modo que licitação possa ser anulada em razão dos seus vícios.**

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

O artigo 3º da lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a **vinculação ao edital em todas as licitações**, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação, assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.



GEÓRGIA ANDRADE
ADVOGADA



Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, **a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.**

Assim, a partir de toda a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento deste recurso**, devendo a presente comissão julgadora **reformar** a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, vez que a empresa possui todas as condições e exigências do edital para prosseguir no referido certame licitatório, conforme demonstrado acima, momento em que **deverá ser devidamente HABILITADA e que sua proposta de preço seja analisada. Assim, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.**

Frisa-se que as cópias deste recurso serão enviadas ao TCE-CE e MPCE a fim de estes exerçam seu papel de fiscal de Lei junto com a Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento

Tianguá-CE, 11 de novembro de 2022

Documento assinado digitalmente
gov.br GEORGIA DE ANDRADE ALMEIDA
Data: 10/11/2022 21:44:43-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Geórgia de Andrade Almeida
Advogada OAB-CE 45.384

GABRIEL CANDIDO Assinado de forma digital por
HOLANDA GABRIEL CANDIDO HOLANDA
REIS:00660905396 REIS:00660905396
Dados: 2022.11.11 17:44:50
-03'00'

Gabriel Candido Holanda Reis

CPF nº 006.609.053-96

Representante da Empresa Ramilos Construções Eireli